



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Acrescenta §§ 4º a 13 ao art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa e acrescenta o art. 35 ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, aprova e sua Mesa promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º - O **art. 138 da Lei Orgânica do Município de Formosa** - passa a vigorar acrescido dos seguintes **parágrafos**:

"Art. 138 -
[...]

§ 4º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 5º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 35 do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º - As programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 9º - Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 4º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

§ 10 - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 6º deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 11 - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no §10 deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 12 - Os recursos financeiros a que se refere o § 4º deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 13 - A destinação prevista no § 12 deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 5º deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

Art. 2º - Fica acrescentado ao **Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Formosa** o seguinte **art. 35**:

"Art. 35 - O disposto no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);

II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previstos no § 4º do art. 138 da Lei Orgânica. "



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Formosa entra em vigor em Janeiro de 2023.

Câmara Municipal de Formosa, 01 de fevereiro de 2022.

ELITON DE PAIVA
VEREADOR

ROBERTA BRITO
VEREADORA

SUBTENENTE CLÉSIO
VEREADOR

DRA. CATIA RODRIGUES
VEREADORA

FILIPPE VILARINS
VEREADOR

PROFESSOR SHINAYDER
VEREADOR

JOELSON TROVÃO
VEREADOR

LUZIANO MARTINS
VEREADOR

ÍNDIO DE ASSIS
VEREADOR



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

MARQUIM ARAUJO
VEREADOR

JUCIE BATISTA
VEREADOR

DR. JOÃO BATISTA
VEREADOR

HERMES COSTA
VEREADOR

SIMONE RIBEIRO
VEREADORA

EDMUNDO DOURADO
VEREADOR

VALDSON JOSÉ
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O **Orçamento Impositivo** veio corrigir uma deficiência histórica do Poder Legislativo ante o Executivo, uma vez que, aprovado a Lei Orçamentária Anual pelo Parlamento brasileiro, deputados e senadores ficavam à mercê da vontade do Presidente de plantão, que liberava ou não as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Anual.

Hoje, com a Emenda Constitucional Nº. 86 em vigor, todas as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Geral, têm que ser cumpridas, independentemente do partido que o legislador pertença, tenha ele dado ou não apoio ao governo nas votações do seu interesse.

Fortaleceu o Parlamento brasileiro a aprovação e execução do Orçamento



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022, EP, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

Impositivo, possibilitando que os Legisladores possam atender com obras e investimentos as suas bases eleitorais, através da Emendas Parlamentares, individuais ou coletivas, aumentando assim a importância, independência e o prestígio dos legisladores nacionais.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como **Orçamento Impositivo**. Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Formosa, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% deverá ser aplicado em emendas apresentadas pelos Vereadores. Ressaltando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura. Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Formosa/GO.